

PROTOCOLO

Nº 3126

DATA: 23/12/2014

HORA: 17:00

Pristina

MENSAGEM DE VETO N°

0042

DE 22 DE Dezembro DE 2014.

Prefeitura de
Fortaleza

02

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar integralmente, o Projeto de Lei nº 0131/2014 que "Dispõe sobre a utilização de aparelho sonoro ou musical no interior de veículos de transporte coletivo e nos terminais de Fortaleza e dá outras providências", de autoria do Vereador Carlos Mesquita.

Ressaltando a louvável altitude da iniciativa do nobre Vereador do Projeto de Lei Nº 0131/2014, cujo o fito é a preocupação com serviço público.

Inicialmente cumpre informar que a Prefeitura Municipal de Fortaleza está implantando o projeto de instalação da rádio web nos terminais de integração, com informações aos usuários tanto sobre o Sistema de Transporte Coletivo, com outras atividades e ações da Prefeitura, através de gravações ou informações ao vivo, sobre o operacional das linhas nos terminais de integração. Já foram iniciadas as instalações dos cabeamentos para a operação da rádio web, nos terminais do Papicu, Parangaba e Antônio Bezerra.

Já com relação à matéria objeto da presente proposição, vale salientar a existência da Lei nº 7.898 de 17 de maio de 1996, que disciplina o uso de som nos transportes coletivos e dá outras providências, vejamos a seguir:

Art. 1º É permitido o uso de equipamentos de som, ou mesmo rádio, nos transportes coletivos municipais, desde que instalados pela própria empresa concessionária e graduados em volume inalterável de decibéis que, científicamente, diminua a tensão do motorista no exercício de sua cansativa atividade sem, no entanto, causar incômodo aos passageiros.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes e ouvidos os serviços especializados em sistema de som, em regulamento específico, estabelecerá o número de decibéis para o qual deverão ser, previamente, regulados os equipamentos sonoros instalados nos ônibus pelas empresas proprietárias, bem como as normas de fiscalização e as sanções necessárias ao fiel cumprimento da presente lei.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Walter Lima Frota Cavalcante
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza





Assim, vê-se que a matéria já é tratada em Lei municipal específica, não tendo a proposição encaminhada feito qualquer consideração ou menção a esta. A Lei Complementar nº 95/99, que trata da técnica legislativa, expõe que quando houver a alteração ou revogação, esta deve ser feita de forma expressa no corpo da nova lei.

Surge com a presente proposição dúvida quanto à sua aplicabilidade frente a existência de lei anterior que já regulamenta o tema. Isso porque ao não fazer qualquer menção gerará, por certo, insegurança jurídica na sua aplicação, ficando a cargo de interpretações qual regra deverá ser aplicada, já que tratam do mesmo tema, contudo, com regras diferentes.

Não se pode falar em revogação tácita, pois as regras buscam o mesmo fim, não parecendo haver conflito aparente, mas sim forma de aplicação diversa. Nesse sentido é que a novel legislação trará insegurança jurídica, notadamente em situação tão peculiar e sensível.

Ademais, o presente Projeto de Lei, em seu Art. 3º, determina que a inobservância do preceituado no art. 1º sujeitará os infratores ao que se segue:

- a) serão convidados a se retirar dos veículos especificados nesta Lei;
- b) caso se neguem a observar tal recomendação, será pedida a intervenção policial.

Na alínea a, onde se diz que os usuários que estiverem utilizando aparelho sonoro ou musical no interior de veículos de transporte coletivo serão convidados a se retirar, irá colocar os operadores dos veículos em confronto direto com os usuários, deixando-os passíveis às reações não amistosas por parte das pessoas que estiverem utilizando os aparelhos de som dentro dos ônibus.

Com relação a alínea b acima citada é impossível a presença policial dentro de todos os ônibus que rodam pela cidade de Fortaleza, pois, atualmente, o Sistema de Transporte Coletivo possui 312 linhas, com 2.055 veículos operantes em dia útil.

Dessa forma a norma prevê uma ação por parte de algum agente visando coibir a prática vedada pela Lei em comento.

Ocorre que, apesar de ter previsto esta ação, o Projeto de Lei não cita quem será este agente e nem como o mesmo fará a abordagem.

A consequência disso é que a indefinição sobre quem fará a abordagem ao usuário do transporte gerará uma insegurança jurídica ao dispositivo legal e um problema de ordem prática se o dispositivo entrar em vigor, pois referida indefinição poderá gerar tumulto dentro dos transportes coletivos causando desconforto e constrangimento aos usuários.

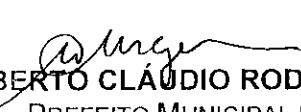


Prefeitura de
Fortaleza

Frise-se que o concessionário não possui poder de polícia, sendo este reservado aos agentes públicos, o que impossibilita a tomada de qualquer das sanções citadas no presente projeto de lei por parte dos condutores ou cobradores. Nesta senda, a inclusão de agentes públicos para acompanhar todas as linhas ou coletivos torna-se demasiadamente onerosa e, quiçá, de difícil execução ou logística.

Dante dos motivos acima expostos, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei *in casu*, por contrariar o interesse público, o que faço sob o pátio do Art. 83, IV da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 22 de Dezembro de 2014.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N.

, DE

DE

DE 2014.

Dispõe sobre a utilização de aparelho sonoro ou musical no interior de veículos de transporte coletivo e nos terminais de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais por parte dos usuários no interior de veículos de transporte coletivo e nos terminais de Fortaleza, salvo mediante aparelho auditivo pessoal.

§ 1º Para fins desta Lei, a expressão aparelhos sonoros ou musicais compreende, dentre outros, os jogadores pessoais de música em formato digital, telefones celulares, *iPod, tablet, notebook, netbook, rádio, MP3, MP4 e similares.*

§ 2º A expressão veículos de transporte coletivo compreende, dentre outros, os de transporte como ônibus, vans, autotácticas, transporte aquaviário como barcas, transporte ferroviário como trem, no âmbito do município de Fortaleza.

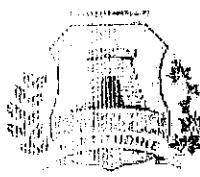
Art. 2º É obrigatória a fixação de avisos proibitivos nos locais abrangidos pela presente Lei, com indicação do número e data da mesma, em letras legíveis e de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:

É PROIBIDO O USO DE APARELHOS SONOROS OU MUSICAS SEM A UTILIZAÇÃO DE FONE DE OUVIR SOB PENA DE MULTA.

Art. 3º A inobservância do preceituado no art. 1º sujeitará os infratores ao que se segue:

- serão convidados a se retirar dos veículos especificados nesta Lei;
- caso se neguem a observar tal recomendação, será pedida a intervenção policial.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao usuário do aparelho e à pessoa jurídica ou física que explore o serviço de transporte, dobrada no caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Jan. 06
2014

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em de 2014.
de 2014.



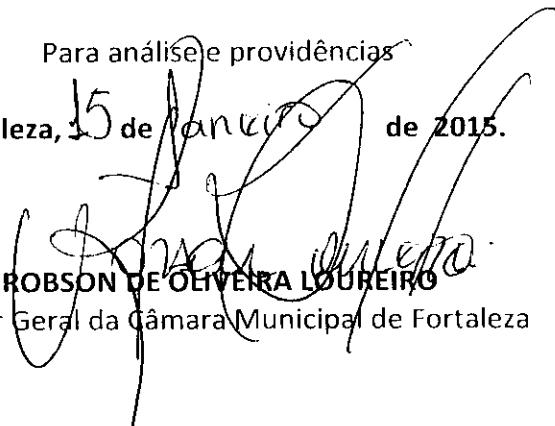
Câmara Municipal de Fortaleza

FOLHA DE DESPACHO

Nº. DE ORDEM 02126/2014

A

Coordenadoria Geral Legislativa

Para análise e providências
Fortaleza, 15 de Janeiro de 2015.

ROBSON DE OLIVEIRA LOUREIRO
Diretor Geral da Câmara Municipal de Fortaleza